PROCESSO Nº:	615997/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3103/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Procedimentos de inexigibilidade de licitação. Fornecimento de software de gestão pública. Ausência de justificativa. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Leandro Joaquim de Souza, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras.

Relata o representante que os referidos municípios “realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação irregular de empresa para fornecimento de software de gestão pública”. São eles:

Prefeitura Municipal de Pitangueiras:

- Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

• Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021.

• Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021.

Prefeitura Municipal de Rolândia:

• Processo de Inexigibilidade nº 018/2022 – Contrato nº 103/2022.

Aduz que “deve ser a regra da Administração Pública para a contratação de serviços de fornecimento de software de gestão pública a realização de processos licitatórios que privilegiam a competitividade, haja vista a gama de empresas que disponibilizam tais softwares somente no Estado do Paraná.”.

Acrescenta que “Além das irregularidades acima citadas, a manutenção dos contratos de inexigibilidade com esta empresa, representam um atraso à Administração Pública, que não busca no mercado o melhor software aliado ao melhor preço, mantendo como contratada, empresa que atualmente encontra-se com um software defasado.”.

Diante disso, requer a adoção de providências “para sanar e cessar o prejuízo que vem sendo acumulado pelas Administrações Municipais de Rolândia e Pitangueiras.”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1142/22, peça 14), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5371/22 (peça 16):

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

(i) Pela admissibilidade da Representação e consequente prosseguimento da demanda, em relação aos indícios de irregularidade/ilegalidade das contratações por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição;

(ii) Pela citação via postal, por intermédio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Samuel Teixeira, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2019;

- Do Prefeito que exerceu o mandato anterior junto ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, no período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2020, Sr. Antonio Edson Kolachinski;

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Ailton Aparecido Maistro, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2018; e

- Dos Prefeitos que exerceram mandatos anteriores junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, Sr. Luiz

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

Francisconi Neto e Sr. Roberto Fernandes Negrão, no período compreendido entre 13.09.2018 e 18.12.2020.

Pelo Despacho n.º 1226/22 (peça 17), então, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição. Por conseguinte, foram citados:

- Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras;
- Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras entre 01/01/2017 e 31/12/2020;
- Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Ailton Aparecido Maistro, prefeito do Município de Rolândia;
- Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e
- Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/34, 35/68, 72/73, 74/75, 79/81, 85 e 87/91.

Em primeira instrução (n.º 1831/23, peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, para o fim de:

1) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

gestores dos Municípios de Rolândia e Pitangueiras, nas gestões 2018-2022, quais sejam, Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras (2021); Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras entre 01/01/2017 e 31/12/2020; Sr. Ailton Aparecido Maistro, atual prefeito do Município de Rolândia (gestão 2021-2014); Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020, por contratar ou adquirir bens e serviços de software de gestão pública sem o devido processo licitatório, em afronta ao art. 25 da Lei e art. 45, §§ 4º e 5º, todos da Lei n.º 8.666/1993, bem como ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

2) Expedir determinação ao Município de Rolândia, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. AILTON APARECIDO MAISTRO, para que não prorrogue a vigência dos contratos atualmente vigentes com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS, bem como para que promova imediatamente licitação para a contratação de manutenção, locação e fornecimento de sistemas/softwares de Gestão Pública, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades), ressalvada, excepcionalmente, eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao período necessário à garantia do planejamento da futura contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 407/23 (peça 93).

Em vista do peticionamento às peças 94/100, determinei nova remessa dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial, que ratificaram seus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

opinativos anteriores, consoante a Instrução n.º 2967/33 (peça 103) e o Parecer n.º 588/23 (peça 104), respectivamente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Aduz o representante que os municípios de Pitangueiras e Rolândia realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Governança Brasil para o fornecimento de software de gestão pública. São eles:

Município de Pitangueiras:

Processo Administrativo 981/2021 – Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2021 – Contrato Administrativo n. º 94/2021 – Termo Aditivo ao Contrato 30/2021 (Proc. Administrativo 2- 2.448/2022) (08.08.2022)

Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021 (09.08.2021)

Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021 (18.01.2021)

Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020 (24.07.2020 a 23.07.2021)

Processo Administrativo n. º 74/2019 – Inexigibilidade de Licitação n.º 07/2019 – Contrato Administrativo n. º 35/2019 e 36/2019 (04.10.2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

Processo Administrativo n. º 49/2019 – Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2019 – Contrato Administrativo n. º 22/2019 (28.06.2019)

Município de Rolândia:

Processo de Inexigibilidade n. º 018/2022 – Contrato n.º 103/2022

Processo n.º 206/2022 (27.06.2022)

Processo de Inexigibilidade n. º 015/2021 – Contrato n.º 57/2021 (05.05.2021)

Processo de Inexigibilidade n. º 036/2019 – Contrato n.º 131/2019 (18.10.2019)

Processo de Inexigibilidade n. º 041/2019 – Contrato n.º 142/2019 (04.11.2019)

Processo de Inexigibilidade n. º 026/2018 – Contrato n.º 190/2018 (10.10.2018)

Em defesa (peça 34), o Sr. Roberto Fernandes Negrão (ex-prefeito do Município de Rolândia) informou que o município adquiriu "há mais de 30 anos, o software de gestão pública comercializado pela Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços. Portanto, a relação jurídica mantida entre as partes não se trata de locação de licença de uso".

Ressaltou que "De tempos em tempos faz-se necessária a atualização do programa o que, necessariamente, é realizado pela empresa fornecedora, uma vez que outras não têm acesso às configurações do software. Por tal razão, desde sempre, o procedimento adotado para licitar os serviços de atualização do sistema é o de inexigibilidade, eis que a fornecedora tem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

exclusividade do *know how* para isso, estando abrangida pelas hipóteses do artigo 25 da Lei 8666/1993".

O Sr. Ailton Aparecido Maistro (peça 36), por sua vez, atual gestor do Município de Rolândia, sustentou que "a escolha na modalidade inexigibilidade, se deve ao fato do Município possuir certificado de propriedade de alguns módulos (anexos ao processo licitatório n. 018/2022) adquirido em gestões anteriores".

Na sequência (peça 80), manifestou-se o Sr. Samuel Teixeira (prefeito do Município de Pitangueiras), aduzindo que, na época em que se iniciaram as contratações, foram adquiridos alguns softwares pela empresa, a qual fornecia o sistema e realizava as manutenções necessárias.

Ainda, destacou que não existia a modalidade licitatória do pregão eletrônico quando foram iniciadas as contratações (em 1993), de modo que não houve qualquer intenção de violar a lei.

Também apresentou defesa o Sr. Antonio Edson Kolachinski (peça 85), ex-gestor do Município de Pitangueiras, reiterando os argumentos já expostos pela municipalidade.

Ademais, o prefeito anterior do Município de Rolândia, Sr. Luiz Franscisconi Neto (peça 88), apontou que "As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público". Asseverou que, "ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento, nem tampouco torna o representando desonesto ou desleal, pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de dano ao erário público".

Pois bem.

Observa-se dos autos que a realização das contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, deu-se pelo fato de a empresa Governança Brasil ser detentora exclusiva dos direitos de comercialização dos softwares que já eram utilizados pelos municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

Os procedimentos fundamentaram-se no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Ocorre que, para a adequada realização dos procedimentos de inexigibilidade, devem ser observados os seguintes requisitos previstos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
>
> *(sem grifos no original)*

No caso concreto, embora a empresa contratada seja detentora exclusiva dos softwares utilizados pelos Municípios de Pitangueiras e Rolândia, tal situação, por si só, "não configura justificativa que fundamente a Inexigibilidade de Licitação, notadamente considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município", como bem fundamentou a unidade técnica (peça 92). Ainda, "tal escolha caracteriza uma opção por marca, o que não foi escoltado de justificativas técnicas, somente podendo ser admitida tal alternativa em situações excepcionais".

Veja-se que, segundo destacado pela CGM, a justificativa apresentada pelo Município de Rolândia para as contratações realizadas foi a seguinte (peça 06, fl. 39):

> 1. Para a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e manutenção referente aos softwares de gerenciamento Municipal (PRONIN) com licença

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

de uso permanente de propriedade do Município de Rolândia, **justifica-se a escolha do fornecedor GOVERNANÇABRASIL S/A, CNPJ nº 00.165.960/0001-01, pois o Município de Rolândia contratou/adquiriu da empresa CETIL INFORMÁTICA S.A., hoje GOVERNANÇABRASIL S/ATECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, nos anos de 1995/1996 a cessão da licença de uso em caráter definitivo de sistemas de Contabilidade Pública, Gestão de Pessoal, Tributação Municipal e Tesouraria.**

Com o passar do tempo houve a necessidade de uma maior informatização na administração pública e mais sistemas foram integrados aos já existentes tais como Administração de Frotas, Patrimônio, Planejamento Orçamentário, Informações Automatizadas, Responsabilidade Fiscal, Sistema de Tesouraria, Portal da Transparência, Compras, Licitações e Contratos, Gestão de Pessoal, E Social, Fluxo monetário, Contabilidade Pública, Cidade Mob, Atendimento ao cidadão Web, Gestão de ISS DEIS, Administração de Receitas, Orçamento Anual PPA/LDO/LOA, Nota Fiscal Eletrônica, Tramitação de Processos, Contra Cheque Online, Pronin AR, Alvará Web/ ITBI online, Solução ISSQN, Processamento em Nuvem, Fluxo Monetário.

Na busca de modernização, a Administração procura manter a atualização tecnológica dos softwares adquiridos mantendo sua qualidade e eficiência.

Outro fator preponderante é a possibilidade de integração entre os softwares em uso, deste modo é possível permitir o acesso entre suas bases de dados, disponibilizando em tempo real as informações exigidas pela legislação. Convém destacar ainda que toda troca de sistemas gera

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

> transtornos como conversão de banco de dados, treinamento de usuários, custos com instalação do novo programa e conversão dentre outros.
>
> 2. O preço praticado pelo fornecedor GOVERNANÇABRASIL S/A é compatível com o valor de mercado.
>
> *(sem grifos no original)*

Corroborando o opinativo técnico, entendo que as justificativas acima não são suficientes para afastar a inviabilidade de competição. O que se percebe é que "as contratações permanecerem sendo realizadas ao longo dos anos mais por uma questão de comodidade e facilidade à administração pública, bem como uma preferência de marca, e não com base numa real inviabilidade de competição no caso concreto" (peça 92).

Ademais, não prospera a alegação de que não era possível a realização de licitação mediante pregão eletrônico, sob o argumento de que as contratações seriam anteriores à legislação que instituiu tal modalidade, haja vista que o presente processo analisa as contratações a partir de 2018, anos após a instituição do pregão.

Nesse sentido, quanto ao Município de Pitangueiras, destaca-se que a própria divisão de licitação apontou a preferência pela realização de licitação na modalidade pregão, consoante se verifica do processo administrativo n.º 1639/22 (peça 04, fl. 136):

> O presente feito tem como objeto a prestação de serviços de Tecnologia da Informação, utilização e fornecimento de software.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

> O aditivo solicitado se justifica diante da necessidade de aditivo de prazo do contrato 20/2020 da CETIL (...).
>
> (...)
>
> Em que pese a possibilidade de realização de aditivo contratual, esta assessoria jurídica se manifesta pela formalização de aditivo de prazo de 90 (noventa) dias vez que **novo procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico será aberto visto que tal modalidade se mostra mais adequada para o objeto em tela.**
>
> *(sem grifos no original)*

Pelo exposto, conclui-se que os gestores municipais não lograram êxito em justificar os procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados para a contratação da empresa Governança Brasil, de modo que a permanente contratação e manutenção de seus serviços configurou medida irregular, em inobservância ao dever de licitar.

Por conseguinte, resta procedente a Representação, cabendo aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos gestores dos municípios de Pitangueiras e Rolândia nos exercícios de 2018 a 2022, quais sejam:

- Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras;
- Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022;
- Sr. Ailton Aparecido Maistro, prefeito do Município de Rolândia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

- Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e

- Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Samuel Teixeira, (prefeito do Município de Pitangueiras), Antonio Edson Kolachinski (prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022), Ailton Aparecido Maistro (prefeito do Município de Rolândia), Roberto Fernandes Negrão (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020) e Luiz Francisconi Neto (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, dar-lhe **PROCEDÊNCIA**, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Samuel Teixeira, (prefeito do Município de Pitangueiras), Antonio Edson Kolachinski (prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022), Ailton Aparecido Maistro (prefeito do Município de Rolândia),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4

Roberto Fernandes Negrão (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020) e Luiz Francisconi Neto (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020).

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF4